



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011562-90.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A (Adv. Nelson Willian Fratoni Rodrigues)

AGRAVADO : Iracina Araújo de Medeiros (Adv. Phillipe Palmeira Monteiro Felipe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO APELATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ.

- Estando o recurso apelatório desacompanhado do pagamento do preparo, imperativo a manutenção da decisão *a quo* que não recebeu o recurso.

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Comarca de Patos que não recebeu o recurso apelatório interposto pelo ora agravante, em razão da ausência de preparo recursal.

Inconformada, a recorrente pugna pelo deferimento da justiça gratuita, aduzindo ser possível a concessão do benefício também às pessoas jurídicas, cita precedente jurisprudencial, para, mais adiante, pedir o deferimento do pedido.

Assevera, outrossim, estar em liquidação extrajudicial e, alternativamente, a abertura de prazo para regulamentação do preparo.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de que a parte recorrente não teria comprovado o pagamento das custas no ato de sua interposição.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Com efeito, desde o advento Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o sistema recursal como um todo contempla um procedimento de observância formal, que impõe à parte recorrente instruir o recurso, no ato de interposição, atrelado à sua petição, com o comprovante do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Dessa forma, inarredável a conclusão de que o recurso de apelação interposto na origem se apresenta deserto, na medida em que ausente o preparo ou mesmo eventual postulação de assistência gratuita no apelo interposto, em ofensa ao disposto norma do artigo 511 do CPC, a qual determina que a comprovação do pagamento se dê simultaneamente à interposição da insurgência, configurando ato de natureza complexa.

Quanto à alegação de que fez o pedido da gratuidade judiciária no corpo da apelação, conforme farta jurisprudência do STJ, deve ser veiculado em petição própria, conforme se pode conferir na transcrição do dispositivo:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

A veiculação do pedido somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511, do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

"A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso

Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-
AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO
AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO
DO AUTOR. 1. Não obstante seja possível o pedido de
assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação
está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a
qual será processada em apenso aos autos principais, nos
termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do
recurso especial. Precedentes. 2. A comprovação do
recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser
efetuada mediante a apresentação, no momento da
interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da
União - GRU e do comprovante de pagamento, e só será
possível a intimação da parte para complementar valor
quando insuficiente, sendo medida inviável quando se tratar
de suprimento integral do montante não recolhido
tempestivamente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ -
AgRg no AREsp: 283365 MT 2013/0007938-8, Relator: Ministro
MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 -
QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO.
MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO
CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser
comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de
deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a
revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado,
a parte nele interessada deve providenciar para que o
deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição
do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua
situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora
possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em
curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser**

veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência da Corte Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado